



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.720362/2013-40
ACÓRDÃO	2101-003.429 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEWTON DE PAIVA FERREIRA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

EXAME DA ESCRITA FISCAL E LANÇAMENTO. ATIVIDADE LEGAL E VINCULADA DO AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. SÚMULA CARF Nº 28.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula CARF nº 28).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula Vinculante CARF nº 11.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o

direito do sujeito passivo, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à multa de ofício aplicada, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Júnior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-87.098 da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP - DRJ/SPO (e.fls. 884/899), que julgou procedente em parte ao Auto de Infração (AI) de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2009 (ano-calendário 2008), no valor total, consolidado em 17/01/2013, de R\$ 2.096.805,48.

O lançamento tributário decorre da apuração de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de ações/quotas não negociadas em bolsa de valores.

Segundo o “Termo de Verificação Fiscal” de e.fls. 9/18, elaborado pela autoridade fiscal lançadora e parte integrante do AI, teria havido omissão de ganhos de capital auferidos pelo contribuinte na alienação de sua participação societária na empresa Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, no valor de R\$ 6.336.961,36, no ano-calendário 2008, conforme exposto a seguir.

2.1.1. Alienação da Participação Societária:

O contribuinte alienou sua participação societária na empresa Instituto Cultural Newton de Paiva Ferreira Ltda., CNPJ 16.521.155/0001-03 para a empresa Morus Educacional Participações Ltda., CNPJ 08.959.741/0001-06, e **recolheu a menor o imposto sobre o ganho de capital auferido.**

Conforme Cláusula 3ª do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, o Valor Base de alienação das quotas foi de **R\$ 90.305.963,53**. O Preço de Aquisição seria pago pela Compradora aos Vendedores, da seguinte forma:

• **Parcela Inicial:** Na data da celebração do contrato (30/05/2008): R\$ **42.000.000,00**, sendo **R\$ 11.721.360,00 para o sócio Newton**, R\$ 15.139.320,00 para a sócia Maria Elvira e R\$ 15.139.320,00 para o sócio Paulo, pagos da seguinte forma:

> **R\$ 31.196.989,45** transferidos diretamente aos Vendedores, na proporção de suas quotas, cabendo **R\$ 8.706.331,03 para Newton**, R\$ 11.245.329,21 para Maria Elvira e R\$ 11.245.329,21 para Paulo;

> **R\$ 10.803.010,55**, transferidos diretamente à sociedade, por conta e ordem dos vendedores, para fins de liquidação de seus débitos para com o Instituto, sendo **R\$ 3.014.860,97 referente ao sócio Newton**, R\$ 3.894.074,79, à sócia Maria Elvira e R\$ 3.894.074,79, ao sócio Paulo.

• **Saldo do Preço:** O saldo do preço de Aquisição, no valor de **R\$ 48.305.963,53** seria pago em 3 parcelas não uniformes, da seguinte forma:

> Segunda Parcela - Até 27/02/2009: R\$ 17.652.981,77, na proporção das quotas alienadas;

> Terceira Parcela - Em 30/06/2010: R\$ 17.652.981,77, na proporção das quotas alienadas;

> Parcela Final - Em 31/05/2013: R\$ 13.000.000,00, na proporção das quotas alienadas.

O valor das Parcelas do Saldo do Preço estaria sujeito ao Ajuste de Preço. A fim de determinar o ajuste do Valor Base, a Sociedade efetuará suas demonstrações financeiras com data-base de 31/05/2008 ("Balanço de Fechamento"). Com base no Balanço de Fechamento a Compradora apresentaria um relatório de ajuste aos Vendedores, informando a diferença entre as obrigações efetivas, por eles indicadas, com aquelas apuradas pela auditoria.

2.1.2. Apuração do Ganho de Capital efetuada pelo contribuinte:

No Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital, anexo à DIRPF 2009 apresentada em 29/04/2009, o contribuinte Newton de Paiva Ferreira Filho declarou um valor de alienação de **R\$ 7.026.331,03** e um custo de aquisição de **R\$ 3.069.840,00**. Este custo corresponde ao valor total das quotas do contribuinte, lançados em sua DIRPF. O ganho de capital informado pelo contribuinte foi de **R\$ 3.956.491,03**. Foi efetuado o recolhimento de **R\$ 593.473,65** de imposto sobre o ganho de capital declarado.

Não consta na declaração de bens da DIRPF 2009 nenhuma menção aos créditos/valores a receber da empresa Morus Participações nos anos seguintes. Não foi declarado nem recolhido, em 2009 e 2010, imposto sobre o ganho de capital referente à segunda e terceira parcelas.

2.1.3. Tributação da Diferença:

O resumo da operação de alienação das participações societárias da empresa Instituto Cultural Newton de Paiva Ferreira Ltda., conforme "Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avencas", encontra-se no quadro abaixo.

(...)

Os valores referentes à parcela inicial do preço de venda foram integralmente recebidos pelos sócios em 30/05/2008, seja por meio de crédito/depósito em conta corrente ou de transferência direta para a sociedade, para fins de liquidação de seus débitos para com o Instituto, como comprovam as cópias dos cheques emitidos e do recibo de quitação, conforme detalhamento contido no subitem 1 do item 1.4 do presente termo de verificação fiscal.

Quanto ao saldo do preço de aquisição, com efeito, verificou-se pela fiscalização que a segunda e terceira parcelas, vencidas respectivamente em 27/02/2009 e 30/06/2010, encontram-se sub judice, conforme informações prestadas pelo contribuinte e por Morus Educacional Participações Ltda. Já a parcela final possui vencimento previsto para 31/05/2013.

Ainda assim, verificou-se total discrepância entre a apuração do Ganho de Capital efetuada pelo contribuinte, resumida no item 2.1.2 antecedente, e a realizada pela fiscalização, tanto no tocante ao valor de alienação efetivamente recebido em 2008, a título de parcela inicial do preço de venda, quanto à apropriação do custo de aquisição proporcional ao valor recebido, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

A diferença tributável apurada no ano-calendário 2008 foi lançada no Auto de Infração resultante da fiscalização (ver infração 001 — OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS).

A previsão legal para tributação dos ganhos de capital encontra-se assentada nos arts. 1º ao 5º, da Lei nº 7.713/88, arts. 117, 123, 125 a 135, 138, 140 e 142, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de

março de 1999 (RIR/99), e na Instrução Normativa SRF nº 84/2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 599/2005.

Como a alienação das quotas ocorreu de forma parcelada, para fins de apuração do ganho de capital obtido na operação de venda da participação societária, foram aplicadas as disposições expressas no art. 31 da Instrução Normativa SRF nº. 84/2001, transcrito abaixo:

(...)

Ao lançamento de ofício foi aplicada a multa de 75%, conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

(...) *(destaques do original)*

O sujeito passivo apresentou a impugnação de e.fls. 842/864, onde após apresentação de sumário dos fatos e enquadramento legal, suscita preliminar de nulidade do lançamento, sob argumento de ausência de prova de que o auto de infração teria sido elaborado por profissional habilitado como contador regularmente registrado no respectivo Conselho.

Tratando de questões de mérito, alega o recorrente a ocorrência de vício na determinação da base de cálculo da autuação, ao não ser considerado o pagamento de R\$ 1.680.000,00, que afirma pagos a título de comissão de corretagem; requer assim, a dedução de tal valor da base de cálculo do lançamento. Aduz ainda o recorrente, que o valor de R\$ 3.014.8960,97 (relativo a um cheque de nº 1571), teria sido: “...constituído em favor do **INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA**, e não em favor do Autuado, e assim, não há que se falar em RENDA do Autuado para efeito de tributação, uma vez que completamente **ausente qualquer acréscimo patrimonial.**” Baseado em tal premissa, entende que também tal valor deveria ser deduzido da base de cálculo do lançamento. Alegados ainda, equívocos constatados no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração, conforme sintetizados na decisão recorrida, sendo, ao final, requerido sucessivamente, a declaração de nulidade e/ou insubsistência do AI e redução da base de lançamento.

Submetida a julgamento junto à DRJ/SPO, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, sendo mantido em parte o crédito tributário lançado. Acatando parte dos argumentos de defesa, entendeu a autoridade julgadora de piso pela redução da base de cálculo do lançamento do valor de R\$ 1.680.000,00, considerado como despesa de corretagem dedutível do ganho de capital. O acórdão exarado (e.fls. 884/899) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CONTADOR.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula Carf nº 8).

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO A PRAZO.

Nas alienações a prazo, o ganho de capital deve ser apurado como venda à vista e tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver, calculando-se a relação percentual do ganho de capital sobre o valor de alienação que será aplicada sobre cada parcela recebida.

GANHO DE CAPITAL. CORRETAGEM.

O valor pago a título de corretagem poderá ser deduzido para fins de apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O autuado interpôs o recurso voluntário de e.fls. 906/923, onde reitera parte dos argumentos de defesa apresentados na impugnação e traz novas considerações. Novamente em sede de preliminares é reiterada a suposta nulidade do lançamento, sob o argumento de ausência de prova de que o auto de infração teria sido elaborado por profissional habilitado como contador regularmente registrado no respectivo Conselho. Aduz o recorrente, que a atividade de auditoria somente poderia ser realizada por profissional legalmente habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, de acordo com as normas expressas no Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, não constando dos autos prova documental de tal capacitação técnico-legal da autoridade fiscal lançadora junto ao conselho, implicando assim, ainda no entender do contribuinte, em inobservância do princípio da legalidade e, por consequência, na nulidade da autuação. Também apresentada preliminar de “prescrição intercorrente administrativa”, nos termos da Lei nº 9.783, de 1999, por inobservância ao princípio da ineficiência: “... tendo em vista a data da interposição da defesa administrativa de primeira instância (**MARÇO DE 2013**) e a data do conhecimento da respectiva decisão (**SETEMBRO DE 2019**), **MAIS DE 6 (SEIS) ANOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**”

Na sequência, adentrando ao mérito, volta o recorrente a alegar a ocorrência de vício na determinação da base de cálculo da autuação, ao não ser considerado pagamento a título de corretagem no valor de R\$ 2.160.000,000, e não os R\$ 1.680.000,00 já considerados e diminuídos do lançamento pela decisão recorrida. Afirma que a quantia correta, paga a título de intermediação do negócio jurídico da venda de suas quotas na participação do capital social do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, seria de R\$ 2.160.000,00, conforme os valores que discrimina na peça recursal e respectivos beneficiários dos pagamentos. Também repisada a alegação de defesa de que o valor de R\$ 3.014.8960,97, relativo ao cheque de nº 1571, foi emitido em favor do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, e não em favor do autuado, e assim, não haveria que se falar em renda para efeito de apuração do ganho de capital, mediante os seguintes argumentos:

Em verdade este cheque (*nº 1571*) foi emitido em favor do INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LIDA, e não em favor do Recorrente, e assim, não há que se falar em RENDA para efeito de tributação, uma vez que **ausente qualquer acréscimo patrimonial.**

Portanto, diante da **ausência de acréscimo patrimonial**, do valor considerado pela RECEITA FEDERAL há que se **DEDUZIR R\$ 2.160.000,00 (dois milhões cento e sessenta mil reais)** comprovadamente pagos a título de corretagem (**intermediação**). **E AINDA R\$ 3.014.860,97** (três milhões quatorze mil oitocentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), valor este que não integrou o patrimônio do Recorrente, logo, a base de tributação correta para o cálculo do ganho de capital será o valor de **R\$ 6.546.499,03 (seis milhões quinhentos e quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e nove reais e três centavos)** [R\$ 11.721.360,00 - R\$ 2.160.000,00 - R\$ 3.014.860,97] - **R\$ 3.069.840,00*** (três milhões sessenta e nove mil oitocentos e quarenta reais) = R\$ 3.476.659,03 (três milhões quatrocentos e setenta e seis mil e setenta e cinco reais e três centavos), **ESTA É A BASE DE TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.**

(...) (*destaques do original*)

Finaliza o recorrente advogando o caráter ilegítimo e confiscatório da multa aplicada no percentual de 75% e requerendo: **a)** a nulidade do AI por vício de forma na origem e ocorrência de prescrição intercorrente administrativa; **b)** ultrapassada a preliminar, no mérito, determinação da nova base de cálculo, considerando como valor pago a título de corretagem, R\$ 2.160.000,00 a ser deduzido do montante inicialmente considerado, bem como, desconsiderando o valor do cheque de R\$ 3.014.860,97; **c)** a desconsideração da multa de 75%, aplicando-se uma penalidade com índice máximo igual ou inferior a 2%; e **d):** “...*seja julgado **INSUBSISTENTE** o AUTO DE INFRAÇÃO ora impugnado, em face de toda a fundamentação factual e técnico-jurídica apresentada, sem qualquer prejuízo dos agentes da Fazenda Pública realizarem quantas fiscalizações se fizerem necessárias, em defesa do erário.*”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio dos Correios, em 17/09/2019, acorde o Aviso de Recebimento de e.fl. 903. O recurso voluntário foi protocolizado em 16/10/2019, conforme atesta o carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 906), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte; considera-se tempestivo.

Os demais pressupostos de admissibilidade serão analisados na sequência do Voto.

A – Preliminares

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre esclarecer que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente traz em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Sendo assim, opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

O recorrente apresenta preliminar de nulidade da autuação, tendo por fundamento alegação de ausência de prova de que o auto de infração teria sido elaborado por profissional contador regularmente habilitado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

O tema não é estranho ao CARF, que tem jurisprudência consolidada no sentido de que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, sem necessidade de habilitação profissional de contador, sendo inclusive, aprovado o verbete sumular nº 8, que apresenta o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 28

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A título complementar, cumpre repisar, que as atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil são definidas por lei, onde destaco as alíneas “c” e “d” do inciso I, art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, que tratam especificamente das atribuições de executar procedimentos de fiscalização e: “d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;”.

Também é suscitada a declaração da ocorrência de “prescrição intercorrente administrativa”, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da interposição da impugnação (março de 2013) e a data do conhecimento da respectiva decisão proferida pela Delegacia de Julgamento (setembro de 2019), que teria ultrapassado mais de 6 anos.

Mais uma vez a matéria não é desconhecida deste Conselho, cumprindo registrar o comando da Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante, que trata especificamente de eventual alegação de prescrição intercorrente, rejeitando a aplicação de tal instituto no processo administrativo fiscal. Confira-se: Súmula CARF nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade e de prescrição intercorrente suscitadas pelo sujeito passivo.

B. Mérito

Conforme relatado, em sua peça recursal o contribuinte se limita a contestar o valor da base de cálculo do lançamento apurado pela autoridade fiscal e o percentual da multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal.

B.1. Gastos com corretagem

Aduz o recorrente a ocorrência de vício na determinação da base de cálculo da autuação, ao não ser considerado suposto pagamento a título de corretagem no valor de R\$ 2.160.000,00, e não os R\$ 1.680.000,00 já considerados e diminuídos do lançamento pela decisão recorrida. Sustenta que a quantia correta, paga a título de intermediação do negócio jurídico da venda de suas quotas, seria de R\$ 2.160.000,00, conforme os valores que discrimina na peça recursal e respectivos beneficiários dos pagamentos.

Foi reconhecido pela autoridade julgadora de piso, como dedutível a título de gasto como corretagem, o valor de R\$ 1.680.000,00, conforme requerido pelo próprio autuado e documentos por ele apresentados juntamente com a peça impugnatória. Tais documentos se encontram nas e.fl.s. 870 a 874, sendo:

- recibo emitido pela **Arandu Consultoria, Negócios e Participações S/S Ltda**, no valor de R\$ 487.200,00, em nome de Newton de Paiva Ferreira Filho (e.fl. 872);

- recibo emitido pela **AGR Assessoria Empresarial e Serviços Documentais Ltda**, no valor de R\$ 278.600,00, em nome de Newton de Paiva Ferreira Filho (e.fl. 873);

- fatura de honorários, emitida pela **Moreira Advogados Associados**, no valor de R\$ 914.200,00, em nome de Newton de Paiva Ferreira Filho (e.fl. 874);

- correspondência emitida pela empresa Serfina Consultoria Empresarial Ltda (e.fl.s. 870/871), direcionada ao autuado e demais alienantes das participações societárias, onde são discriminados, individualmente, os valores devidos por cada um a título de “comissão devida” às demais pessoas jurídicas que trabalharam em consórcio na operação de alienação, sendo:

Moreira Advogados Associados

(...)

Valor: R\$ 3.265.000,00 (...), a ser pagos pelos sócios da Newton Paiva, nas seguintes proporções:

Newton Paiva Ferreira Filho - R\$ 914.200,00

Paulo (...) - R\$ 1.175.400,00

Maria (...) - R\$ 1.175.400,00

Arandu Consultoria, Negócios e Participações S/S Ltda.

(...)

Valor: R\$ 1.740.000,00 (...), a ser pagos pelos sócios da Newton Paiva, nas seguintes proporções:

Newton Paiva Ferreira Filho - R\$ 487.200,00

Paulo (...) - R\$ 626.400,00

Maria (...) - R\$ 26.400,00

AGR Assessoria Empresarial e Serviços Documentais Ltda.

(...)

Valor: R\$ 995.000,00 (...), a ser pagos pelos sócios da NEWTON PAIVA, conforme especificado abaixo:

Newton Paiva Ferreira Filho - R\$ 278.600,00

Paulo (...) - R\$ 358.200,00

Maria (...) - R\$ 358.200,00

Portanto, o valor de R\$ 1.680.000,00, reconhecido no julgamento de piso como pagamento de corretagem e deduzido da base de cálculo do ganho de capital referente ao presente lançamento, nada mais é do que o somatório dos pagamentos efetuados pelo autuado acima discriminados, quais sejam: **(R\$ 914.200,00 + 487.200,00 + 278.600,00) = R\$ 1.680.000,00.**

Ora, na peça recursal o autuado simplesmente alega que os pagamentos seriam em valores superiores àqueles devidamente comprovados e por ele alegados, entretanto, não apresenta qualquer tipo de comprovação destes supostos novos valores.

Era dever do interessado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal; ônus do qual não se desincumbiu.

Não sendo comprovado o suposto pagamento de valores com corretagem superiores aos já reconhecidos no julgamento de piso, aliado ao fato de que tais valores deveriam ter sido apresentados por ocasião da impugnação, deve ser mantido integralmente a decisão de piso, sem outras deduções a título de gasto com corretagem.

B.2. Recebimento do Valor de R\$ 3.014.860,97

Volta a advogar o recorrente a exclusão da base de cálculo do lançamento do valor de R\$ 3.014.8960,97, referente ao cheque de nº 1571, que foi emitido diretamente em favor do Instituto Cultural Newton Paiva Ferreira Ltda, e não em favor do autuado, e assim, não haveria que se falar em renda própria para efeito de apuração do ganho de capital.

Entendo que o tema foi adequada e suficientemente abordado na decisão recorrida e por concordar com seus fundamentos, com base no artigo 114 , § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, peço vênha para parcial reprodução de tais fundamentos, os quais adoto também como razões de decidir.

(...)

No tocante aos R\$ 3.014.860,97 relativos ao cheque administrativo nº 1571, de emissão do Banco Credibel S/A, que a defesa pretende sejam excluídos da base de cálculo do imposto sob a alegação de que fora emitido em favor do INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA, e não do impugnante, a pretensão da defesa não procede e não pode ser acolhida.

O Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avencas que formalizou a alienação das quotas objeto destes autos comprova que a interessado recebeu R\$ 11.721.192,00 na data da celebração do contrato (30/05/2008), sendo R\$ 8.706.331,03 pagos diretamente a ele e os restantes 3.014.860,97, ao do INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA.

Ou seja, o interessado auferiu a renda e, ato contínuo, quitou dívida sua relativa a mútuo contraído junto à pessoa jurídica. O fato de o pagamento ter sido efetuado pelo adquirente diretamente ao credor – a sociedade adquirida – por conta e ordem da interessada e demais alienantes em nada modifica fato gerador do imposto nem afasta o nascimento da obrigação tributária.

Relativamente a tal pagamento, merece destaque o recibo constante dos autos à e.fl. 721, onde o autuado declara textualmente haver recebido da compradora Morus Educacional Participações Ltda, o valor total de R\$ 11.821.192,00, citando expressamente o cheque 001571, no valor de R\$ 3.014.860,97, como uma das parcelas de tal recebimento, que teria sido entregue ao Instituto Cultural Newton Paiva por sua conta e ordem, nos termos da Cláusula 7.2 do Contrato de Compra e Venda.

Portanto, encontra-se cabalmente demonstrado nos autos que o autuado seria o beneficiário direto do recebimento do valor de R\$ 3.014,860,97, relativo ao cheque 001571, tendo se utilizado de tal quantia para quitação de dívida própria junto ao Instituto Newton Paiva, motivo pelo qual, autorizou a entrega direta do valor ao referido credor. Repise-se que, o fato de o pagamento ter sido efetuado pelo adquirente diretamente a tal credor, por conta e ordem do recorrente, em nada modifica o fato gerador do imposto, nem afasta o nascimento da obrigação tributária, devendo ser mantido o valor na base de cálculo da autuação.

B.3. Multa de Ofício Aplicada no Percentual de 75%

Na parte final do recurso voluntário o contribuinte inova em suas razões de defesa, ao apresentar argumentos não constantes da peça impugnatória. Trata-se dos argumentos relativos à multa de ofício aplicada no percentual de 75%, onde advoga ser tal penalidade ilegítima e confiscatória, pleiteando sua redução ao percentual máximo de 2%.

Conforme preceitua o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal, não se admite a apresentação de novos argumentos e/ou documentos somente no Recurso Voluntário, com o propósito específico de afastar pontos até então incontrovertidos, por não terem sido objeto de contestação na impugnação, pois estão fora dos limites da lide estabelecida, operando-se a preclusão em relação aos fatos não alegados por ocasião da apresentação da peça impugnatória.

Isto posto, precluso o direito de apresentação de novos argumentos de defesa em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas nas alíneas do § 4º do art. 16, do mesmo citado normativo, cuja ocorrência, no presente caso, a recorrente não prova e sequer alega. Nesses termos, deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante na impugnação e precluso está o direito de defesa trazido somente no Recurso Voluntário, vez que o limite da lide se circunscreve aos termos da peça impugnatória.

Ademais, não compete à autoridade administrativa pronunciar-se sobre a legalidade ou constitucionalidade das normas regulamente aprovadas e vigentes. Nesse sentido temos a Súmula nº 2 deste Conselho, nos seguintes termos: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Há que se destacar, que a presente autuação foi lavrada em total observância dos preceitos normativos, onde a autoridade fiscal lançadora apenas seguiu o que determina a legislação tributária aplicável; no que se refere à multa de ofício, o inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê a imputação de multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto, nos casos de falta de pagamento ou pagamento a menor, situação esta caracterizada no presente lançamento.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações relativas à multa de ofício aplicada, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos